

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.888, DE 2009

Institui o Dia Nacional do Médico de Família e Comunidade.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, institui o Dia Nacional do Médico de Família e Comunidade, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 5 de dezembro.

Na sua justificação, o autor ensina que “Medicina de Família e Comunidade (MFC) é uma especialidade médica caracterizada pela atenção integral à saúde e por levar em consideração a inserção do paciente na família e na comunidade.”

Segundo ele, a Medicina de Família e Comunidade é a única especialidade clínica que tem como campo de prática e estudo todas as pessoas de todas as idades e ambos gêneros, de maneira continuada e integral resgatando a relação médico-paciente prejudicada pela grande fragmentação decorrente da ultra-especialização da medicina.”

Acredita, por fim, que a instituição do “Dia Nacional do Médico de Família e Comunidade”, é, portanto, uma justa homenagem e reconhecimento público aos especialistas que tanto contribuem para a garantia das condições de saúde e vida da população brasileira.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, no exame de mérito, a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Lelo Coimbra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com determinação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.888, de 2009.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.888, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator